



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMS.

Sessão de 06 de dezembro de 19 84

ACORDÃO Nº 103-06.614

Recurso nº : 87.413 - IRPJ - EXS. 1977 a 1981

Recorrente : JOHNSON & JOHNSON S/A - IND. E COMÉRCIO

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

I - FORMAÇÃO PROFISSIONAL. A falta de utilização de conta específica para registro dos custos de formação profissional de que cuida a Lei nº 6.297/75, desde que seja possível a identificação da natureza dos gastos, não implica perda do benefício fiscal ali previsto.

II - DESCONTOS FINANCEIROS. Os descontos praticados em consonância com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica são considerados, para efeito de dedutibilidade como despesa, usuais ou normais no tipo de suas transações e operações.

III - DESTRUIÇÃO DE MERCADORIAS. A perda resultante da destruição ou inutilização de mercadorias deve ser comprovada mediante laudo certificante emitido pela autoridade fiscal a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHNSON & JOHNSON S/A - IND. E COMÉRCIO;

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias

V.V.

7 1 P/3

de Cr\$ 10.305.867,00, Cr\$ 14.551.577,00, Cr\$ 21.468.443,00, Cr\$
20.901.000,00 e Cr\$ 29.082.000,00, nos exercícios de 1977, 1978, 1979,
1980 e 1981, respectivamente, vencidos os Conselheiros Carlos Augusto
de Vilhena, Lórgio Ribeiro e Braz Januário Pinto, na parte em que p
viam, apenas, Cr\$ 40.867,00, Cr\$ 997.577,00 e Cr\$ 1.801.443,00, nos ex
cícios de 1977, 1978 e 1979, pela ordem.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1984

[Handwritten Signature]
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

[Handwritten Signature]
JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA -

PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

21 MAR 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, e FRANCISCO XAVIER
DA SILVA GUIMARÃES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/032.044/82-01

RECURSO Nº: 87.413

ACÓRDÃO Nº: 103-06.614

RECORRENTE: JOHNSON & JOHNSON S/A - IND. E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

JOHNSON & JOHNSON S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, firma inscrita no CGC-MF sob o número 61.192.571/000-60, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em SÃO PAULO - SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 19/20, recorre a este Tribunal Administrativo apresentando suas razões às fls. 116/127.

A matéria ainda objeto do litígio está descrita pelos Termos de Verificações nºs 01, 02 e 03, que fazem parte do Auto de Infração, nos seguintes termos, respectivamente:

"a) a empresa em apreço não destacou contabilmente os custos de formação profissional por natureza de gastos, tendo deduzido do imposto sobre a renda devido, nas declarações de rendimentos apresentadas, os valores a seguir discriminados: -

EXERCÍCIO DE 1977 - ANO BASE DE 1976

Valor deduzido Cr\$ 40.867,00;

EXERCÍCIO DE 1978 - ANO BASE DE 1977

Valor deduzido Cr\$ 997.577,00;

EXERCÍCIO DE 1979 - ANO BASE DE 1978

Valor deduzido Cr\$ 1.801.443,00 ...".

- "2) ... Conta: - 0421 - Devolução de Produtos acabados inutilizados

Conta 0422 - Depreciação de Matéria-Prima
Conta 0429 - Resultado s/Mercadorias acabadas Danificadas

Conforme o demonstrativo dos valores de mercadorias destruídas, que passa a fazer parte integrante deste termo, a empresa contabilizou como custos, nos anos base de 1976, 1977, 1978, 1979, 1980 - exercícios de 1977/81 -, as importâncias abaixo descritas, excedentes aos valores constantes dos laudos certificados por autoridade fiscal.-

Diferenças apuradas: - 1976 Cr\$ 1.325.227,86;
1977 Cr\$ 4.293,00;
1978 Cr\$ 10.489.084,48;
1979 Cr\$ 310.316,18;
1980 Cr\$ 368.593,02;..."

- 3) a - Nos anos de 1976 a 1980 concedeu vantagens indevidas na comercialização de produtos farmacêuticos, fugindo às normas de mercado consubstanciadas na Resolução CIP nº 7-A-72, de 09/02/72 (DOU de 11/04/72).
- b - Referida resolução estabeleceu os seguintes descontos máximos que poderiam ser concedidos na cobrança de duplicatas:
- 1 - para pagamento a vista 5%
 - 2 - para pagamento em 30 dias 2%;
- c - Nos termos do artigo 162, § 2º do RIR "as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa";
- d - Constata-se que são indedutíveis, para fins de tributação, nos exercícios correspondentes, as importâncias abaixo descritas. "Os valores a seguir discriminados correspondem aos descontos concedidos na cobrança com prazo de pagamento superior a 30 dias, descontos concedidos excedentes a 5% na cobrança de duplicatas."
- 7 9

tas com prazo de pagamento em 30 dias.


ano base de 1976 -	
ex. 1977	- Cr\$ 10.265.000,00;
ano base de 1977 -	
ex. 1978	- Cr\$ 13.554.000,00;
ano base de 1978 -	
ex. 1979	- Cr\$ 19.667.000,00;
ano base de 1979 -	
ex. 1980	- Cr\$ 20.901.000,00;
ano base de 1980 -	
ex. 1981	- Cr\$ 29.082.000,00;..."

Enquadramento legal: artigo 12, combinado com o § 1º do Decreto 77.463/76, 161 "f", III e 162, § 2º, combinado com o artigo 222, "n", do RIR aprovado pelo Decreto 76.186/75.

Inconformada com o Auto de Infração acima descrito, Johnson & Johnson S/A apresentou tempestivamente sua impugnação às fls. 22/35.

Alega a impugnante, ao referir-se à indedutibilidade dos descontos, item principal do Auto de Infração, que não há qualquer fundamentação legal para se considerar as normas do CIP como determinadoras de efeitos tributários, pois sua finalidade específica é fixar e fazer executar as medidas destinadas à implementação da sistemática reguladora de preços (...). E que se houvesse suposta infração esta seria punível administrativamente pelo CIP, mas que nem isso ocorreu, pois todas as condições de descontos estão previstas em contratos encaminhados àquele órgão, além de terem sido objeto de comunicação específica. As normas que regem o contrato de compra e venda constantes do Código Civil e Comercial também foram plenamente obedecidas.

Diz ainda a impugnante que o Parecer Normativo CST nº 76/72 dispõe "que a licitude ou irregularidade dos atos não são levadas em conta no Direito Tributário, ou seja, a desobediência às normas do CIP não acarretam tributação adicional pela desobediência em si". Os descontos foram concedidos e não há

7. 

Acórdão nº 103-06.614

como tributariamente imaginá-los inexistentes. Que entender-se a matéria como quer a impugnada seria caso de bis in idem, cobrança dupla do imposto, pelo fato de serem os descontos concedidos receita financeira de seus clientes compradores, o que é um descalabro. Alega ainda que a impugnada não demonstrou nem conseguiria demonstrar que as despesas não são usuais ou normais neste tipo de transações, porque afinal era assim que o mercado atuava, corroblando-se esse fato por autuação em termos idênticos de outra empresa do mesmo ramo, o que não pode ser desconhecido pela impugnada, e que os descontos concedidos foram condicionados ao pagamento, tratando-se de despesa financeira, que o Decreto-lei nº 1.598/77 em seu artigo 17 tratou separadamente. Trás a impugnante em apoio a sua tese parecer do Professor Ruy Barbosa Nogueira, publicado na CEFIR, Revista do Imposto de Renda, nº 173, dezembro de 1981, página 7 a 35.

Referentemente ao Termo de Verificação nº 01 do Auto de Infração, Formação Profissional Incentivada, sustenta a impugnante que os valores lançados não foram questionados, apenas não foram considerados por falha de escrituração, mas que os projetos de formação profissional são previamente aprovados pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra e, depois de realizados, são objetos de verificação detalhada por aquele órgão. Assim, as despesas existem, o programa foi cumprido, os empregados treinados, o Conselho Federal de Mão-de-Obra atestou o cumprimento, enfim, todos os desideratos da Lei 6.297/75 foram assinados e a realidade fática sobre poe-se à jurídica, quando esta "parece ser" e aquela é. Que a própria lei 6.297/75 não exigiu a contabilização em contas certas e que o artigo 177 da lei 6.404/76 estipula dever a escrituração da Companhia ser mantida com obediência aos princípios de contabilidade geralmente aceitos. Alega ainda que a autoridade impugnada deixou de fundamentar a aplicação da penalidade e que os artigos 1º e 2º do Decreto 77.463/76 não prevêm a aplicação da pena, sendo nulo nesse particular o Auto de Infração, pois o artigo 13 do referido decreto prevê apenas a perda do incentivo fiscal com as penalidades cabíveis se houver execução inadequada dos projetos de formação profissional, desvio ou desvirtuamen-

7.

4

to de suas finalidades. Por esses motivos a autuação nesse ponto também é indevida.

Com relação ao Termo de Verificação nº 02, Destruição de Mercadorias, diz a impugnante que o lançamento foi efetuado com base no artigo 161, letra "f", item III, do RIR aprovado pelo Decreto 76.186/75, mas que o Decreto-lei 1.598/77 melhor definiu os valores que compõem obrigatoriamente o custo dos produtos, como pode ser visto pelo seu artigo 13. E que pelos lançamentos exemplificativos (Doc. 5), o valor das devoluções é debitado, por ocasião da entrada, diretamente nas contas 0421 e 0429, que compõem as contas do resultado; Que essas devoluções não podem implicar na majoração dos custos de produção porque os produtos são destruídos, não entrando novamente no processo fabril. Acaba-se o ciclo industrial com a venda anterior e só se poderia pensar em custo de produção se a mercadoria reentrasse no processo fabril para recuperação, o que não ocorre com essas contas que representam mercadorias que são destruídas. Não pode a impugnante deixar de receber essas devoluções devido a um acordo tácito de comercialização compondo um verdadeiro contrato de compra e venda. Esse acordo existe em toda atividade comercial das indústrias brasileiras, retroagindo até mesmo a 40 anos. Esse desconto, juridicamente, tem valor incerto, condicionado a evento futuro, e como tal não há como se enquadrar no artigo 161, "f", que trata de matéria diversa. Essa é uma despesa operacional necessária às atividades da empresa, sem qualquer exigência de laudo por parte da lei e que é lançada pela impugnante diretamente em contas de resultado no grupo de "custo de mercadorias vendidas" e não no das despesas operacionais.

Que em relação a outra conta (0422) também não procede a autuação. A impugnada não afirmou que os bens destruídos sejam obsoletos, invendáveis ou danificados. Cabe a esta verificar essas ocorrências para justificar o enquadramento no dispositivo legal citado. Isso não foi feito porque as despesas com destruições da espécie não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses. Nenhum dispositivo legal prevê razões comerciais e até de

17.

9

segredo industrial para determinar a destruição de certos produtos, tratando-se, pois, de mera despesa operacional necessária às atividades da empresa. A lei não determina que a qualquer destruição seja objeto de laudo certificante e se assim o quisesse disporia de forma clara, e que em ambas as hipóteses a impugnante acabou por chamar, na maior parte das vezes, a fiscalização quando não seria necessário por falta de obrigação legal.

Termina a impugnação pedindo seja o auto de infração declarado insubsistente, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo decorrente.

Ao decidir a controvérsia às fls. 105/107, o Sr. Delegado da Receita Federal manteve o Auto de Infração in totum, com a seguinte fundamentação:


"CONSIDERANDO que a empresa não destacou contabilmente os custos de formação profissional por natureza de gastos; exigidos por determinação legal para a redução do montante do imposto de renda a pagar (conf. determina o artigo 12 do Regulamento nº 77.463/76);

CONSIDERANDO que a impugnante não pode deixar de cumprir as normas regulamentares necessárias à execução das leis;

CONSIDERANDO que o uso indevido de incentivos fiscais implica na aplicação das penalidades previstas na legislação do imposto de renda;

CONSIDERANDO que o próprio dispositivo (art. 13 do Decreto nº 77.463/76) citado pela impugnante determina que a execução inadequada dos projetos de formação profissional, o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal com as penalidades cabíveis (decorrentes da redução do imposto);

CONSIDERANDO que nos casos em que é exigida a emissão, de laudo de autoridade fiscal, na destruição ou inutilização de mercadorias, deve o mesmo versar sobre a TOTALIDADE das mercadorias destruídas, sendo irrele

17. 

02

vante a causa que originou a destruição;

CONSIDERANDO que a autoridade fiscal é chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável (art. 184, II, "C", RIR/80);

CONSIDERANDO que não tem cabimento o alegado segredo industrial para deixar de convocar a fiscalização para acompanhar e certificar a destruição de mercadorias, matérias primas, ocasião em que é levantado por força da lei, o valor das mercadorias ou do material levado à inutilização;

CONSIDERANDO ser irrelevante aqui o nome da conta onde será lançado o valor consignado no Termo de Destruição de Mercadorias, matérias primas ou produtos acabados devolvidos, por força de contrato ou não, visto que o que importa e a lei fiscal sempre o exigiu, é a presença da autoridade fiscal no momento da destruição dos bens, ocasião em que lavrará um Termo próprio, por de terminação das leis fiscais;

CONSIDERANDO que os descontos (financeiros) concedidos em função de prazos para pagamento, em desacordo com as normas emanadas do órgão competente (CIP) não podem ser admitidos, como despesas operacionais, nos termos do artigo 162, § 2º, do Decreto nº 76.186/75, por lhes faltar os requisitos da usualidade e normalidade no tipo das atividades da empresa;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta deste processo....".

Em seu recurso dirigido a este 1º Conselho de Contribuintes repete a recorrente suas razões de impugnação e acrescenta que a decisão de 1ª Instância simplesmente manteve o Auto de Infração, sem maiores considerações, deixando de apreciar muitos pontos levantados na impugnação, repetindo apenas a peça básica. Cita ainda em apoio a sua defesa sobre a dedutibilidade dos descontos, Termo de Verificação nº 3, o acórdão nº 103-04.850 lavrado no julgamento do processo nº 0810/035.650/180, sessão de 18/10/82, publicado no DOU de 07/01/83, página 449, que deu provimento a recurso de contribuinte em situação idêntica à da recorrente.

7. P a

Através da Resolução nº 103-0612, de
20.02.84, foi o julgamento do presente processo convertido em diligência, a fim de que a repartição de origem tomasse as seguintes providências:

- "a) intimar a contribuinte a apresentar mapa demonstrativo das despesas pagas a título de "Formação Profissional", indicando-as por natureza, de gastos;
- b) determinar ao Agente Fiscal que ateste a veracidade das informações prestadas em decorrência do solicitado no item anterior;
- c) prestar outras informações que entender relevantes à solução da matéria controvertida."

O que deu causa à produção dos documentos de fls. 141/143, seguindo-se a informação fiscal de fls. 144, assim emitida:

"As fls. 141, a empresa foi intimada a atender ao disposto pela Resolução nº 103-0612 às fls. 139 do processo mencionado. Conforme a resposta às fls. 142/3, constatamos que as despesas em questão foram realizadas e aprovadas pelo Conselho Federal de Mão de Obra."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

No que se refere aos descontos financeiros, praticados em desacordo com as normas expedidas pelo Conselho Interministerial de Preços-CIP, firmou-se entendimento neste Conse

B,


lho no sentido de que a concessão de descontos em coeficientes superiores ao limite fixado por órgão regulador da política de preços, como é o C.I.P., não é suficiente para impedir que os mesmos sejam dedutíveis para efeito de incidência do imposto de renda. Importa, isto sim, considerar se tais despesas são usuais ou normais, no tipo das operações ou atividades da pessoa jurídica.

Pelo Acórdão nº 103-04.850, de 18 de outubro de 1982, decidiu-se que:

"Sem sombra de dúvidas, cabe razão a recorrente na sua reclamação, de vez que, o que ocorreu na realidade foi a concessão de descontos acima de limites estabelecidos pelo órgão regulador da política de preços e não a realização de despesas ou reduções de receitas, como se discutiu nos autos, diferentes ou estranhas ao negócio ou atividade desenvolvida pela recorrente. Logo não se caracterizam como inusuais como se pretendeu, tais reduções daquele exercício. Como alega a recorrente, e assim também entende este Relator, se tais limites foram ultrapassados, cabe ao órgão regulador de preços a aplicação das penalidades cabíveis e no caso referidas penas se restringem a outra área do Direito que não a tributária. Dúvidas não nos assaltam no sentido de que tais despesas ou reduções de receita sejam, quanto a sua natureza; usuais ou normais no tipo de transação a que foram levadas a efeito, estando pois, perfeitamente enquadradas naquele dispositivo citado e suscetíveis de serem deduzidas das receitas operacionais do exercício competente."

Em relação aos custos com Formação Profissional, também é entendimento assente neste Colegiado que a falta de destaque na contabilidade, desde que a pessoa jurídica tenha condições de apresentar mapa demonstrativo com especificação, por natureza, dos dispêndios realizados a esse título, acompanhado da documentação correspondente, goza ela dos benefícios previstos na legislação de regência.

A perda do incentivo fiscal de que cuida a

M. 

Lei nº 6.297/75 só ocorre quando houver execução inadequada do projeto de formação profissional ou o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades, hipóteses nas quais não se enquadra aquela levantada pela autoridade lançadora.

Está provado nos autos que o recorrente cumpriu os requisitos fixados pelo Conselho Federal de Mão-de-obra, razão pela qual a decisão recorrida merece reforma no particular.

Quanto a indedutibilidade das quantias relacionadas com destruição de mercadorias, por falta de certificado emitido pela autoridade fiscal, entendo que a tributação deve prevalecer. As quebras, perdas de estoque, por deterioração e obsolescência, só serão dedutíveis quando comprovada mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição dos bens a serem baixados. Os argumentos expendidos pela recorrente não são de molde a afastar a incidência do tributo, tendo em vista que ao receber de seus clientes os produtos sem condições de uso, eles passam a integrar o estoque da empresa e, de consequência, sua baixa deve obedecer ao estabelecido na legislação de regência. Não se trata de desconto, como pretende insinuar a recorrente, e o fato de haver razões comerciais e até de segredo industrial para determinar a destruição dos produtos não dispensa a presença do representante do fisco, o qual apenas irá certificar que, efetivamente, ocorreu a destruição dos produtos a serem baixados no estoque. Trata-se, na verdade, de providência que vem em benefício do contribuinte, e a empresa não pode desobedecer a regra inserta na lei, sob pena de arcar com o ônus daí decorrente.

Dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 10.305.867,00, Cr\$ 14.551.577,00, Cr\$ 21.468.443,00, Cr\$ 20.901.000,00 e Cr\$ 29.082.000,00, nos exercícios de 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981, respectivamente.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1984

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

aca

Sess

Recu

Reco

Reco

ecu

elh

ecu

EST
ESS

art

ARL

IR

NU